



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901099 - RJ (2025/0118040-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LBP TECNOLOGIA REFORMA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS - RJ214170
DANIEL DE PAULA PEREIRA - RJ232624
AGRAVADO : SEMP INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO COMERCIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRETENSÃO PARA COBRAR COMISSÕES. PRAZO QUINQUENAL. RETORNO DOS AUTOS PARA A ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICOS. RECURSO PROVIDO.

1. No caso, a recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos perfilhados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.

2. A citação regularmente efetivada, ainda que determinada por juízo incompetente, possui eficácia interruptiva da prescrição, conforme dispõe o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. A pretensão do representante comercial autônomo de cobrança de comissões nasce mês a mês com o inadimplemento de cada valor devido no prazo legal, estando sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 44 da Lei 4.886/65.

4. No âmbito do recurso especial, reconhecendo esta Corte Superior a insuficiência do suporte fático-probatório para a adequada subsunção jurídica ao caso concreto, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a instância *a quo* proceda à aplicação do direito pertinente. Precedentes.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901099 - RJ (2025/0118040-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LBP TECNOLOGIA REFORMA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS - RJ214170
DANIEL DE PAULA PEREIRA - RJ232624
AGRAVADO : SEMP INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO COMERCIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRETENSÃO PARA COBRAR COMISSÕES. PRAZO QUINQUENAL. RETORNO DOS AUTOS PARA A ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICOS. RECURSO PROVIDO.

1. No caso, a recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos perfilhados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.

2. A citação regularmente efetivada, ainda que determinada por juízo incompetente, possui eficácia interruptiva da prescrição, conforme dispõe o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. A pretensão do representante comercial autônomo de cobrança de comissões nasce mês a mês com o inadimplemento de cada valor devido no prazo legal, estando sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 44 da Lei 4.886/65.

4. No âmbito do recurso especial, reconhecendo esta Corte Superior a insuficiência do suporte fático-probatório para a adequada subsunção jurídica ao caso concreto, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a instância *a quo* proceda à aplicação do direito pertinente. Precedentes.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** de LBP TECNOLOGIA REFORMA COMERCIO E SERVICOS LTDA contra decisão monocrática da il. Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de seu agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1385-1386).

A aludida decisão fundamentou-se na incidência da Súmula 182/STJ, em decorrência da falta de impugnação específica de fundamento disposto no juízo prévio de admissibilidade, a

saber, a incidência da Súmula 284/STF, no contexto da alínea "c" do permissivo constitucional, por ausência de cotejo analítico, não indicação de dispositivo legal com tratamento diverso e falta de similitude fática e jurídica.

O recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora interposto contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE DEPENDE DA IDENTIDADE DAS PARTES EM AMBAS AS DEMANDAS. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR PESSOA FÍSICA E AÇÃO DE COBRANÇA DISTRIBUÍDA POR PESSOA JURÍDICA APÓS O PRAZO DE 5 ANOS DO ARTIGO 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (e-STJ, fls. 1175)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1222-1227).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 202, incisos I e VI, do Código Civil e 240, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido a interrupção da prescrição pela citação válida na ação trabalhista anterior, com efeito retroativo à propositura, ainda que por juízo incompetente, havendo correlação entre as demandas que justificaria o afastamento da inércia do titular.

(ii) art. 44, parágrafo único, da Lei 4.886/1965, pois o prazo quinquenal aplicável às comissões de representante comercial teria sido observado quando considerada a interrupção operada na ação trabalhista, de modo que o acórdão teria aplicado regime prescricional diverso ou desconsiderado a regra específica.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1308-1316).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo.

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter sido contratada como representante comercial para intermediar vendas da ré, com remuneração de 1% sobre o faturamento, e que a empresa teria pago comissões a menor, deixando em aberto **R\$688.089,60**. Sustentou a interrupção da prescrição pela propositura de ação trabalhista anterior, com citação válida, e propôs ação de cobrança visando ao pagamento da diferença de comissões, juros e correção, além de custas e honorários.

A sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito, **por prescrição quinquenal** da pretensão de cobrança (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), entendendo que a demanda trabalhista proposta pelo representante legal da autora, em 2015, não interrompe a prescrição por ausência de identidade de partes, à luz do art. 202 do Código Civil. Condenou a

autora ao pagamento de despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 487, II, do Código de Processo Civil) (e-STJ, fls. 1012-1016).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conheceu e negou provimento à apelação, mantendo a prescrição com base no art. 206, § 5º, I, do Código Civil e reafirmando que a interrupção prevista no art. 202, I, do Código Civil depende da identidade de partes, causa de pedir e pedido, requisito não atendido porque a ação trabalhista foi ajuizada pela pessoa física e a ação de cobrança pela pessoa jurídica. Majorou os honorários sucumbenciais em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 1175-1184).

Agravo interno.

1. A decisão monocrática da il. Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, com alicerce na incidência da Súmula 182/STJ, em decorrência da falta de impugnação específica de fundamento disposto no juízo prévio de admissibilidade, a saber, a incidência da Súmula 284/STF, no contexto da alínea "c" do permissivo constitucional.

Todavia, da leitura da peça de agravo em recurso especial, verifica-se que a parte impugnou os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial: (i) afastou a incidência da Súmula 7 do STJ, sustentando tratar-se de interpretação de lei federal; e (ii) rebateu a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF, afirmando ter realizado cotejo analítico e demonstrado similitude fática e jurídica com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, além de afirmar a inexistência de qualquer outro óbice relacionado à aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

Verifique-se (e-STJ, fls. 1335-1337):

"no recurso especial de fls. 1247-1256, a recorrente cumpriu rigorosamente os requisitos exigidos [...] demonstrando a existência de entendimento jurisprudencial divergente e apresentando precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça que se alinham à sua tese";

"o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça [...] reconhecem a interrupção da prescrição mesmo quando a ação trabalhista foi ajuizada por um sócio da pessoa jurídica"; e

"o dissídio foi devidamente demonstrado, não havendo qualquer óbice a Súmula 284 do STF".

Deste modo, mister a reconsideração da decisão prolatada, para considerar presentes os pressupostos de conhecimento do agravo em recurso especial. Por esse motivo, passa-se à análise do recurso especial.

Recurso especial.

2. A recorrente afirma violação dos arts. 202, incisos I e VI, do Código Civil e 240, § 1º, do Código de Processo Civil, ao sustentar que a citação válida em ação trabalhista anterior teria interrompido a prescrição com efeito retroativo, mesmo determinada por juízo incompetente, bastando a correlação entre as demandas para descaracterizar a inércia do titular do direito.

No acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, decidiu-se que a interrupção da prescrição pela ação trabalhista depende de identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que não se verificou, razão pela qual se reconheceu a prescrição quinquenal.

Explicitou-se que a ação trabalhista foi proposta por pessoa física (representante legal da empresa), enquanto a ação de cobrança foi ajuizada pela pessoa jurídica, sendo inviável estender o efeito interruptivo sem identidade subjetiva e objetiva entre as demandas.

Verifique-se (e-STJ, fl. 1182-184):

"Na hipótese sob julgamento, se está diante de situação em que, anteriormente ao ajuizamento da presente ação de cobrança, houve a propositura de ação trabalhista por Leonardo Barcelos Prado em face de Semp Toshiba Informática Ltda – a fim de ver reconhecido o alegado vínculo empregatício (...).";

"(...), somente é descaracterizada a inércia e, por via de consequência a prescrição, quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que não é a hipótese dos autos.";

"Ocorre que (...) a ação trabalhista foi ajuizada por Leonardo Barcellos Prado (...) ao passo que a cobrança, nesta demanda, foi feita pela apelante (LBP Tecnologia Reforma Comércio e Serviços LTDA). Em suma, constata-se que não há identidade entre as partes nas duas ações."; e

"Assim, a ação trabalhista proposta pelo representante legal da apelante não é capaz de interromper a prescrição (...).".

O recurso merece prosperar.

A Jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a interpretação da identidade das partes, quando a demanda trabalhista é ajuizada pela pessoa física, e, julgada improcedente, reconhecendo-se a existência de vínculo comercial, a ação de cobrança é ajuizada pela pessoa jurídica, tendo-se exigido, tão somente, a identidade das demandas.

Verifique-se os seguintes julgados desta Corte Superior, que ocorreram em circunstâncias similares aos do presente caso, tal qual revela seu inteiro teor:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO TRABALHISTA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Decisão monocrática proferida pelo anterior relator dando provimento ao apelo extremo, a fim de afastar a prejudicial de mérito.

2. Ação trabalhista proposta na justiça especializada, em que concluiu pela inexistência da relação de emprego, considerando que o contrato ajustado entre as partes era de natureza comercial, portanto, de cunho civil.

3. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição (art. 219, caput, CPC). Precedentes.

4. Interrupção da prescrição reconhecida, retroativa à data da propositura da ação.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.036.458/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 10/2/2016) g. n.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA POR SÓCIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.** IDENTIDADE DE PARTES E DE CAUSA DE PEDIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida ocorrida em reclamação trabalhista, ajuizada anteriormente, só interrompe o prazo prescricional quando houver identidade de partes e de causa de pedir. Dessa forma, para que ocorra a interrupção da prescrição na situação concreta, faz-se necessária a identidade de partes e causas de pedir hábeis, a caracterizar a ausência de inércia do titular do direito.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem extinguiu o processo pela ocorrência da prescrição, entendendo que não houve interrupção do prazo prescricional pelo fato de a empresa recorrente não ter integrado o polo ativo da reclamação trabalhista.

3. **Em situação semelhante à dos autos, no REsp 1.944.532/SP (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 16/8/2023), na qual foi delimitada a controvérsia, se o ajuizamento de ação trabalhista, por sócio da representante comercial, interrompe o prazo relativo à ação do representante comercial para pleitear a retribuição devida, esta Corte Superior, considerando o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pelo afastamento da prescrição diante das peculiaridades do caso concreto.**

4. Na situação, verifica-se que a questão concernente à interrupção do prazo prescricional não foi apreciada à luz da necessidade de se verificar se há identidade das demandas. Em face disso, uma vez que não há como verificar se existe identidade das demandas, sem se adentrar no conteúdo fático-probatório dos autos, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ, necessário que os autos retornem à instância originária, de modo a possibilitar a análise de tais elementos e a exigência de produção de outras provas, para que se realize novo julgamento à luz do entendimento desta Corte Superior.

5. *Aggravado interno desprovido*" (AgInt no AgInt no REsp n. 2.089.957/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024) g. n.

Em relação à identidade de demanda, verifique-se o que consignou o acórdão (e-STJ, fls. 1181-1182):

*"Restou incontroverso nos autos que o representante legal da apelante, Sr. Leonardo Barcelos Prado, ajuizou **ação trabalhista em face da apelada**, sob alegação de que, foi admitido pela reclamada em 10/09/2011, sem registro em carteira de trabalho, exercendo **a função de representante de vendas da apelada no estado do Rio de Janeiro**, sendo demitido em 30/10/2013. Pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício supostamente havido entre as partes, bem como a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas e comissões que deixou de receber. A ação trabalhista que foi julgada improcedente (index 513, fls. 552).*

*Restou incontroverso ainda que, a empresa apelante, na qual o Sr. Leonardo Barcelos Prado é o representante legal moveu a presente **ação de cobrança, objetivando o recebimento dos valores referentes às notas fiscais emitidas pela sua comissão como representante de vendas**, após a intermediação em negócio concretizado junto a empresa Petrobrás. S. A.*

*A **sentença recorrida reconheceu a ocorrência da prescrição**, pois ultrapassado o prazo prescricional previsto no art. 206, §5º, I do CC/2002, para cobrança de valores supostamente devidos e originários de contratos de prestação de serviços firmados entre as partes, **sob a fundamentação de que a***

propositura da demanda trabalhista não interrompeu o prazo prescricional, pois não haveria identidade entre as partes nas duas ações. " G. n.

O acórdão, por sua vez, manteve o entendimento da sentença, o que, todavia, encontra-se em contrariedade ao entendimento mais recente desta corte superior.

Verifique-se (e-STJ, fls. 1183-1184):

"Na hipótese sob julgamento, se está diante de situação em que, anteriormente ao ajuizamento da presente ação de cobrança, houve a propositura de ação trabalhista por Leonardo Barcelos Prado em face de Semp Toshiba Informática Ltda – a fim de ver reconhecido o alegado vínculo empregatício existente entre as partes, em virtude do suposto exercício de representação de vendas de produtos da apelada.

E, é de se observar que, os débitos ora debatidos revelam-se os mesmos cobrados na demanda trabalhista ajuizada por Leonardo Barcelos Prado.

Importante destacar que o STJ, no bojo do R Esp 1.119.708/DF (4ª Turma, D Je 26/03/2014) já reconheceu, inclusive, o efeito interruptivo de prazo prescricional decorrente de citação válida ocorrida em reclamação trabalhista anteriormente ajuizada.

No entanto, a hipótese interruptiva da prescrição descrita na jurisprudência contém identidade entre o autor da ação trabalhista e o da ação de cobrança.

Na questão sub judice, o autor da ação trabalhista é o representante legal da empresa apelante. Enquanto na justiça do trabalho a pessoa física buscava o vínculo empregatício e o seu crédito, nesta demanda a ação foi proposta pela pessoa jurídica.

Assim, somente é descaracterizada a inércia e, por via de consequência a prescrição, quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que não é a hipótese dos autos.

(...)

Observe-se que, na ação trabalhista, o Sr. Leonardo buscou o reconhecimento de vínculo empregatício alegadamente havido com a apelada. Por sua vez, nesta ação, a apelante (LBP Tecnologia Reforma Comércio e Serviços LTDA) pretende a cobrança de notas fiscais emitidas pela prestação de serviço.

Ora, a ausência de inércia, a fim de interromper o curso do lapso prescricional, deve partir do próprio titular do direito em si, não se configurando, desta forma, quando a ação posterior é ajuizada por parte diversa, não obstante baseada em um mesmo débito. De fato, tal atitude não pode cancelar uma interrupção de prazo prescricional. " G. n.

Deste modo, mister reconhecer que a citação válida, mesmo que ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição. Confirma-se os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ANTERIOR AÇÃO TRABALHISTA.

1. Reconhecido o efeito interruptivo do prazo prescricional, decorrente de citação válida ocorrida em reclamação trabalhista anteriormente ajuizada entre as partes, e julgada improcedente, conforme o artigo 172, I, do Código Civil de 1916.

2. Declarada a improcedência do pedido na justiça laboral - no sentido de que relação de trabalho havida entre as partes não era relação de emprego -, abriu-se ao autor o ensejo de buscar sua pretensão de remuneração perante o Juízo comum, com lastro em idêntica causa de pedir (o alegado período trabalhado sem remuneração), desta feita com apoio em instituto de Direito Civil (contrato

de prestação de serviços). Descaracterizada, portanto, a inação que define o instituto da prescrição, uma vez que não houve inércia em relação àquela pretensão de ser remunerado pelo trabalho prestado.

3. *Recurso especial conhecido e provido*" (REsp 1119708/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Relator p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/03/2014) g. n.

"RECURSO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PROCESSO ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO.

(...)

3. *É de se considerar, ainda, os reflexos de direito material gerados pela remessa dos autos ao juízo competente, por ocasião do reconhecimento da incompetência absoluta, pois, nos termos do art. 219, caput, § 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá a data da propositura da ação, quando a citação ocorrer de forma válida, ainda que determinada por juízo absolutamente incompetente.*

4. *Recurso especial provido, para determinar que o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre remeta os autos ao Juizado Especial Cível Federal competente, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil* " (REsp 1091287/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/11/2013) g. n.

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO.

A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

A demora em realizar a citação, atribuída ao Poder Judiciário, não pode afastar os efeitos da citação válida, dentre eles, fazer retroagir a interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Recurso desprovido" (REsp 598.341/PR, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 384) g. n.

3. A recorrente alega ofensa ao art. 44, parágrafo único, da Lei 4.886/1965, ao afirmar que o prazo quinquenal da ação do representante comercial se contaria do término do contrato e teria sido observado, considerada a interrupção operada pela ação trabalhista anterior, de modo que o acórdão teria aplicado regime prescricional diverso ou desconsiderado a regra específica.

No acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, decidiu-se pela prescrição com base no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, afastando a interrupção por falta de identidade das partes entre as ações e, por consequência, reputando transcorrido o lapso quinquenal quanto aos valores de 2011 a 2013. O julgado delineou que a ausência de inércia deve partir do próprio titular do direito e que não se configurou hipótese interruptiva apta a evitar a prescrição.

Confira-se:

"A sentença recorrida reconheceu a ocorrência da prescrição, pois ultrapassado o prazo prescricional previsto no art. 206, §5º, I do CC/2002, [...] sob a fundamentação de que a propositura da demanda trabalhista não interrompeu o prazo prescricional, pois não haveria identidade entre as partes nas duas ações.
" (e-STJ, fl. 1181).

"Ora, a ausência de inércia, a fim de interromper o curso do lapso prescricional, deve partir do próprio titular do direito em si, não se configurando [...] quando a ação posterior é ajuizada por parte diversa [...]" (e-STJ, fl. 1184).

"Desta forma, sendo os valores cobrados referentes ao período de 2011 a 2013, restou caracterizado o lapso temporal preclusivo de 5 anos." (e-STJ, fl. 1184).

O recurso merece prosperar.

Embora a identidade de prazo (05 anos), a relação jurídica estabelecida pela representação comercial tem norma específica, a regular o prazo prescricional, a saber, o art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.886/65.

Nos termos do art. 32 da Lei 4.886/65, *"o representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas"*. Ademais, segundo prevê § 1º desse dispositivo legal, *"o pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas notas fiscais"*.

Isto é, a cada mês em que o pagamento da comissão é feito a menor surge para o representante a pretensão de obter a devida reparação.

Por sua vez, o prazo prescricional aplicável à hipótese é o quinquenal, em observância à redação do art. 44 da Lei de regência vigente à época dos fatos, segundo a qual *"prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei"*. REsp n. 1.838.752/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.

Acerca do tema, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, **a pretensão do representante comercial de cobrar diferenças de comissão nasce mês a mês, a partir de cada pagamento a menor**, e sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no art. 44 da Lei 4.886/1965.

Verifique-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a pretensão do representante comercial autônomo para cobrar comissões nasce mês a mês com o seu não pagamento no prazo legal e está sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 44 da Lei 4.886/65.

2. A comissão contratada nos casos de representação comercial deverá incidir sobre o valor total das mercadorias, sem os descontos de impostos e encargos financeiros, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei 4.886/65, com as modificações da Lei 8.420/92.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.061.580/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023) g. n.

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMISSÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO QUINQUENAL. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, a pretensão do representante comercial para cobrar diferenças de comissão nasce mês a mês com o seu pagamento a menor e está sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 44 da Lei nº 4.886/1965.

2. Para o cálculo da indenização de que trata o artigo 27, 'j', da Lei nº 4.886/1965, as diferenças de comissão atingidas pela prescrição não podem ser consideradas como retribuição auferida pelo representante.

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.840.797/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024) g. n.

4 Quando, no âmbito do recurso especial, esta Corte Superior conclui não haver lastro fático-probatório suficiente para a aplicação adequada do direito ao caso concreto, impõe-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a instância a quo proceda à necessária valoração das provas e aplique o direito pertinente.

Nessa hipótese, preserva-se a competência das instâncias ordinárias para o exame do conjunto probatório e assegura-se que a subsunção normativa ocorra sobre fundamentos fáticos devidamente delineados, evitando-se que o Superior Tribunal de Justiça decida à míngua de elementos essenciais à correta solução da lide.

Verifique-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALDO DEPOSITADO EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA NECESSIDADE PARA SUBSISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÃO FÁTICA.

1. Os valores depositados a título de previdência privada podem ser considerados como impenhoráveis, de modo que o acórdão de origem, ao estabelecer irrestritamente a possibilidade de penhora, acabou por divergir do entendimento jurisprudencial, culminando em sua nulidade e cassação.

2. Estando o acórdão de origem apoiado em entendimento divergente do STJ, imperioso sua cassação com a aplicação do direito à espécie, quando se mostrar prescindível a análise de questão fática. Por outro lado, caso a tese recursal demande análise de fatos, como na espécie, em que aferir a destinação dos valores recebidos a título de benefício complementar de previdência privada demanda incursão fático-probatória, tal providência há de recair sobre as instâncias ordinárias.

3. 'Em sede de recurso especial, entendendo esta Corte Superior pela ausência de elementos fáticos probatórios para aplicar o direito à espécie, os autos devem retornar à origem para que o Tribunal a quo o aplique. Precedentes' (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.889.442/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/12/2021).

4. A avaliação quanto ao ônus da prova é providência a ser sopesada pela instância de origem, cuja revisão, em regra, não cabe ao STJ, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ. No caso dos autos, a questão ainda não foi objeto de debate pelo Tribunal local, sendo prematura, neste momento processual, a sua análise, em razão da ausência de prequestionamento.

Agravo interno improvido" (AgInt no REsp n. 1.945.724/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Segundo o entendimento do STJ, em regra, nas decisões que reconhecem o direito à cobertura e/ou ao reembolso de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre a condenação à obrigação de fazer, equivalente ao valor despendido/reembolsado pela operadora com o tratamento do beneficiário. Já quando o valor da cobertura indevidamente negada é imensurável no momento da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, como ocorre nos casos de tratamentos continuados, por prazo indefinido, o critério para o seu arbitramento, seguindo a ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção no Tema 1076, deve ser o do valor da causa.

1.1. Por conseguinte, impõe-se o parcial provimento do recurso especial, determinando-se o retorno dos autos à origem, para novo julgamento dos aclaratórios, considerando a necessidade de se esclarecer circunstâncias de natureza fática (se a obrigação imposta à operadora é mensurável de imediato, ainda que mediante liquidação), a fim de possibilitar o exame da compatibilidade da fixação dos honorários advocatícios com os parâmetros delineados por esta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.164.030/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

No caso concreto, não consta dos acórdão prolatados em segunda instância elementos fáticos seguros para se apurar a presença ou não da prescrição, nos moldes desenvolvidos pela jurisprudência do STJ.

Por conseguinte, impõe-se o provimento do recurso especial, determinando-se o retorno dos autos ao eg. TJ-RJ, para novo julgamento da apelação, considerando a necessidade de se esclarecer circunstâncias de natureza fática (se houve prescrição), a fim de possibilitar o exame da matéria com os parâmetros delineados por esta Corte Superior e, caso entenda-se pela sua inexistência, a realização do julgamento de mérito, como entender de direito.

5. Dispositivo.

Por todo exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao eg. TJ-RJ, para novo julgamento da apelação, considerando a necessidade de se esclarecer circunstâncias de natureza fática (se houve prescrição), a fim de possibilitar o exame da matéria com os parâmetros delineados por esta Corte Superior e, caso entenda-se pela sua inexistência, a realização do julgamento de mérito, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.901.099 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0118040-0

Número de Origem:

01323496120208190001 1323496120208190001 202524501812

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LBP TECNOLOGIA REFORMA COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS - RJ214170

DANIEL DE PAULA PEREIRA - RJ232624

AGRAVADO : SEMP INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324

ELLEN LOURENÇO ROCUMBACK DUARTE PEDRO - SP502451

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LBP TECNOLOGIA REFORMA COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS - RJ214170

DANIEL DE PAULA PEREIRA - RJ232624

AGRAVADO : SEMP INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025